

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 2.048, DE 2024

Dispõe sobre critérios para composição dos efetivos das forças de segurança pública.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO (PL/RJ)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.048, de 2024, de autoria do nobre Deputado GENERAL PAZUELLO, tem como objetivo estabelecer indicativos mínimos para o adequado dimensionamento de efetivo das forças de segurança pública do Brasil.

Em sua justificação destaca o ilustro autor o caráter indicativo da presente proposição, que tem como objetivo que estabelecer parâmetros nacionais para dotar as forças de segurança com efetivo necessário para o cumprimento de suas competências constitucionais.

Apresentado em 24/05/2024, em 19/06/2024 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e



* C D 2 4 6 0 9 7 0 6 6 5 0 0 *

Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeito à apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III).

Recebido nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 24/06/24, em 26/06/2024 fui designado relator.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo das proposições em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, Deputado GENERAL PAZUELLO (PL/RJ), pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de indicativos mínimos para o adequado dimensionamento de efetivo das forças de segurança pública do Brasil.

Isso porque a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito,



cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

. Para este fim, são adotados três níveis de efetivos, conforme a situação enfrentada pelos entes federados:

- “nível mínimo”, considerado o adequado para situações de normalidade, aquém do qual as forças policiais podem ser consideradas insuficientes, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”;
- “nível recomendado”, para situações em que incidam indicadores específicos visando ao cumprimento pleno da competência constitucional da força, decorrente de situações específicas, conforme indicadores do art. 8º; e
- “nível ampliado”, para atender à necessidade da força, com acréscimo decorrente de situações específicas, conforme indicadores do art. 9º, que são mais expressivos que os exigidos para o nível recomendado.

Para todos esses níveis, são estabelecidos critérios mínimos para o adequado dimensionamento de efetivo das forças de segurança pública do Brasil.



* C D 2 4 6 0 9 7 0 6 6 5 0 0 *

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, uma vez que o projeto se destina, também, à proteção dos profissionais de segurança pública.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2.048/2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal Ubiratan **SANDERSON**

Relator



* C D 2 4 6 0 9 7 0 6 6 5 0 0 *

